

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Altera as Leis nº 13.643, de 3 de abril de 2018, e nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para dispor sobre o exercício das atividades de estética e cosmetologia, assegurar condições adequadas de atuação profissional e coibir restrições indevidas ao exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.643, de 3 de abril de 2018, e nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para dispor sobre o exercício das atividades de estética e cosmetologia, assegurar condições adequadas de atuação profissional e coibir restrições indevidas ao exercício da profissão.

Art. 2º A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O exercício das profissões de Esteticista e Cosmetólogo e de Técnico em Estética é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata esta Lei são profissionais da área de saúde, no âmbito de sua formação e atuação, para todos os efeitos legais.” (NR)

“Art. 3º.....

I - curso técnico de nível médio com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico de nível médio com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Na formação profissional a que se referem os incisos I e II deste artigo, haverá estágio curricular supervisionado obrigatório equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária estabelecida, enquanto não



forem editadas diretrizes curriculares específicas pelo órgão competente.” (NR)

“Art. 4º.....

III - graduado com dupla diplomação em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmetologia, ou equivalente, obtida no âmbito de convênio de cooperação internacional entre instituição de educação superior nacional com curso reconhecido e instituição de educação superior estrangeira, observados os requisitos estabelecidos para essa formação na legislação nacional e na do país da instituição estrangeira;

IV - demais graduados em curso de nível superior da área de saúde, desde que aprovados em exame de proficiência, na forma do regulamento;

V - portadores de diploma de graduação de nível superior na área da saúde e que possuam formação específica em estética e cosmetologia obtida, no mínimo, em curso de pós-graduação lato sensu.

Parágrafo único. Na formação profissional a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, haverá estágio curricular supervisionado obrigatório equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária estabelecida, enquanto não forem editadas diretrizes curriculares específicas pelo órgão competente.” (NR)

“Art. 5º .....

I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho insumos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre insumos específicos de estética com registro na Anvisa; .....” (NR)

“Art. 6º.....

VII - identificar, avaliar, selecionar e executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando produtos, técnicas, eletrotermofototerapia e intradermoterapia com finalidades estéticas.” (NR)

“Art. 9-A A realização de exame de proficiência é requisito para:



I - o enquadramento dos profissionais de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei;

II - outros casos previstos em regulamento.

§ 1º O exame de que trata o *caput* deste artigo será organizado sob coordenação do Poder Executivo federal, com a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas de educação e saúde.

§ 2º O Poder Executivo poderá credenciar instituições públicas ou privadas, inclusive instituições de ensino superior, para a elaboração e aplicação do exame de proficiência.

§ 3º O exame deverá avaliar conhecimentos teóricos e práticos necessários ao exercício da profissão.”

Art. 3º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. Impor penalidade administrativa em manifesta desconformidade com os limites das atribuições do cargo ou função:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o marco normativo aplicável às atividades de estética no Brasil, com vistas a conferir maior segurança jurídica ao exercício profissional, assegurar condições adequadas de atuação e proteger a saúde e a integridade dos usuários dos serviços.

A proposição decorre diretamente dos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial sobre o Setor de Estética, no âmbito da Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, que promoveu amplo diagnóstico da realidade do setor por meio de reuniões técnicas, audiências públicas e seminários regionais realizados em diferentes unidades da Federação.



As discussões evidenciaram que, apesar dos avanços introduzidos pela Lei nº 13.643, de 2018, o setor ainda se encontra marcado por significativa desorganização normativa, caracterizada pela ausência de diretrizes claras quanto às competências profissionais, pela sobreposição de atribuições entre diferentes categorias e pela atuação fragmentada dos órgãos de fiscalização.

Esse cenário tem gerado ambiente de elevada insegurança jurídica, no qual profissionais devidamente qualificados enfrentam restrições indevidas ao exercício de suas atividades, inclusive com a aplicação de sanções administrativas desproporcionais, como a interdição de estabelecimentos e a apreensão de equipamentos, muitas vezes fundadas em interpretações divergentes de atos infralegais.

Além disso, verificou-se a existência de lacunas regulatórias relevantes, especialmente no que se refere à utilização de equipamentos e tecnologias no setor, à padronização da formação profissional e à definição das responsabilidades nas relações de trabalho, comprometendo tanto a proteção da saúde pública quanto a previsibilidade das atividades econômicas.

As fragilidades regulatórias observadas assumem especial relevância diante da expressiva dimensão econômica e social do setor de estética no Brasil, que movimenta bilhões de reais anualmente e constitui importante instrumento de geração de renda e inclusão produtiva, especialmente para mulheres, muitas das quais atuam como empreendedoras ou chefes de família.

Diante desse cenário, a proposta promove ajustes pontuais, porém estruturantes, no ordenamento jurídico vigente, sem ruptura com o modelo atualmente adotado, mediante a alteração de diplomas legais já consolidados.

Assim, propõe-se o aperfeiçoamento da Lei nº 13.643, de 2018, para esclarecer, de forma inequívoca e expressa, que as atividades desempenhadas pelos profissionais da estética integram a área da saúde, considerando-se não apenas a capacitação formal, mas também a natureza concreta das intervenções realizadas e os riscos a elas associados.



A proposta também explicita competências profissionais relacionadas à execução de procedimentos estéticos, com o objetivo de reduzir ambiguidades interpretativas e conferir maior previsibilidade à atuação dos profissionais e dos órgãos de fiscalização.

Nesse sentido, considera-se a atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), promovida em 2024, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 733, de 2022, e na Portaria MEC nº 514, de 4 de junho de 2024, que reforçam a necessidade de alinhamento entre a formação acadêmica e as atribuições profissionais.

Em relação à formação dos Técnicos em Estética e dos Esteticistas e Cosmetólogos, acrescenta-se dispositivo para estabelecer a obrigatoriedade de estágio curricular supervisionado equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária do curso, enquanto não forem editadas diretrizes curriculares específicas pelo órgão competente.

Propõe-se ainda a realização de exame de proficiência, na forma do regulamento, para que demais graduados em curso de nível superior da área de saúde possam exercer as atribuições de Esteticista e Cosmetólogo, após aprovação no referido exame, mediante avaliação dos conhecimentos teóricos e práticos necessários ao exercício da profissão.

A medida se justifica diante da significativa heterogeneidade entre os cursos ofertados, que apresentam variações expressivas quanto à carga horária, ao conteúdo programático e à formação prática, tornando necessário assegurar formação supervisionada adequada ao exercício da atividade profissional.

Ao mesmo tempo, em respeito às competências do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, prevê-se que as disposições propostas terão vigência apenas até a edição de diretrizes curriculares específicas pelo órgão competente.

Por fim, o Projeto de Lei promove ajuste na Lei nº 13.869, de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), com o objetivo de coibir a imposição de penalidades administrativas por agentes que não detenham competência para



tanto, reforçando a observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade na atuação estatal.

A iniciativa, portanto, fortalece a segurança jurídica e a organização do setor, ao estabelecer parâmetros mais claros para o exercício profissional e contribuir para a proteção da saúde pública.

Aproveita-se a oportunidade para agradecer, pela atuação e dedicação no suporte à atividade parlamentar, aos Consultores Legislativos Cláudio Viveiros, Diana Porto, Herman Guilherme, Jairo Celestino, Jefferson Chaves, Paola Martins Kim e Ricardo Martins.

Por essas razões, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, como medida de reconhecimento, organização e valorização de uma atividade que impacta diretamente a dignidade, a autonomia econômica e o bem-estar de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada SORAYA SANTOS

2026-6502





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 2 Dep. Flávia Moraes (MDB/GO)
- 3 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 4 Dep. Leo Prates (REPUBLIC/BA)
- 5 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)

Apresentação: 23/06/2026 15:00:52.333 - Mesa

PL n.3268/2026

